



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046198-72.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO JOSE CARNEIRO, é apelada FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3004 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº: 1046198-72.2023.8.26.0002
Comarca: Capital - Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabrício Stendard
Apelante: Antonio José Carneiro
Apelada: Financeira Itaú CBD S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO PREVISTO EM CONTRATO PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Antonio José Carneiro contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de revisão de cobrança de cartão de crédito com juros abusivos, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face de instituição financeira. O autor alegou cobrança excessiva por parcelamento automático de dívida sem sua autorização expressa, cobrança de encargos considerados abusivos e desconto indevido em conta bancária, posteriormente estornado. Requereu a revisão da dívida, a restituição em dobro de valores e a compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do recurso diante da alegada ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença (princípio da dialeticidade); (ii) definir se houve irregularidade no débito automático de valor parcial da fatura vencida; (iii) estabelecer se o parcelamento da dívida foi imposto de forma unilateral e abusiva; (iv) determinar se os encargos financeiros cobrados extrapolam a taxa média de mercado e configuram abusividade; (v) avaliar a ocorrência de falha na prestação do serviço e consequente dever de indenizar por danos morais e repetição de indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal deve ser rejeitada, pois, embora as razões do recurso reiterem fundamentos já contidos na petição inicial, o apelante enfrentou os argumentos da sentença, impugnando expressamente a validade do débito automático, o parcelamento da dívida e os encargos cobrados, atendendo ao requisito do art. 1.010, III, do CPC. Mérito. O débito automático efetuado na conta do

consumidor encontra respaldo em cláusula contratual expressa, prevendo a autorização de pagamento mínimo para evitar o acúmulo de encargos. A fatura de abril de 2023 revela que o parcelamento envolveu valor superior ao da fatura vencida, abrangendo saldo acumulado no cartão, o que demonstra ausência de imposição unilateral por parte da instituição financeira. O próprio autor reconhece expressamente, na petição inicial, que não realizou o pagamento da fatura no vencimento, sendo essa inadimplência a causa do acionamento das cláusulas contratuais que autorizam o parcelamento do saldo devedor, a evidenciar manifestação de vontade do consumidor e ausência de imposição unilateral. A fatura e os documentos constantes dos autos comprovam a transparência das informações sobre encargos, CET, número de parcelas e condições de pagamento, afastando violação ao dever de informação. A taxa de juros aplicada (17,57% a.m.) não supera em 1,5 vezes a média de mercado divulgada pelo Banco Central (14,92% a.m.), o que inviabiliza a revisão judicial por ausência de demonstração de abusividade conforme critérios fixados pelo STJ. Os critérios para aferição de abusividade da taxa de juros seguem os Temas Repetitivos 27 e 234 do STJ, sendo necessária comprovação da desvantagem exagerada. Não havendo ilicitude nas cobranças ou falha na prestação dos serviços, restam prejudicados os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O débito automático do valor mínimo da fatura em conta corrente é válido quando previsto contratualmente e autorizado previamente pelo consumidor. 2. O parcelamento de saldo devedor com base em inadimplemento parcial é válido se contratado por meio digital, com manifestação de vontade do consumidor. 3. A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é possível em situações excepcionais, com demonstração cabal de abusividade que coloque o consumidor em desvantagem excessiva. 4. A cobrança de encargos financeiros dentro do limite de 1,5 vez a taxa média de mercado não caracteriza abusividade. 5 A ausência de falha na prestação do serviço afasta o dever de indenizar por danos morais e a repetição do indébito. ".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CC, art. 188, I; CDC, arts. 6º, III e 46; CPC, art. 1.010.

Jurisprudência: STJ, Súmulas 297 e 382; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10.03.2009; STJ, Temas Repetitivos 27 e 234

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 214/226) interposto por **Antonio José Carneiro** contra a r. sentença proferida às fls. 206/209, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante na ação de revisão de cobrança de cartão de crédito com juros abusivos c.c. indenização por danos morais ajuizada em face de Financeira **Itaú CBD S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento**, nos seguintes termos: “Então, consoante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Vencido, o autor ressarcirá as custas e as despesas processuais suportadas pelo réu e pagará ao advogado deste honorários arbitrados em 15% do valor atualizado da causa nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Em apelação, alega, em síntese: **(i)** nulidade do parcelamento automático de dívida promovido pela instituição financeira, sem anuência expressa do autor; **(ii)** violação ao dever de informação nas relações de consumo e abuso da cláusula contratual de débito automático, que teria sido imposta de forma unilateral e sem transparência; **(iii)** ocorrência de desconto indevido na conta corrente do autor, ainda que posteriormente estornado, situação que, segundo a parte, revela má prestação de serviço; **(iv)** prática de cobrança excessiva e desproporcional, elevando dívida inicial de R\$ 2.131,70 a mais de R\$ 5.900,00 mediante incidência de juros considerados abusivos; **(v)** dano moral decorrente da atuação da ré, por ter causado embaraços financeiros ao autor, além de dificultar sua negociação com a própria instituição; **(vi)** aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova.

Pretende a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, determinando-se a revisão do parcelamento impugnado, a restituição em dobro do valor de R\$ 967,08 e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Recurso respondido, às fls. 268/283.

caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Deve ser afastada a preliminar de inadmissibilidade do recurso, sob alegação de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em violação ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, III, do CPC).

Com efeito, embora as razões recursais reafirmem argumentos já constantes da petição inicial, observa-se que o recorrente enfrenta a fundamentação adotada na sentença, ao alegar, de forma expressa, ilicitude do débito automático realizado sem prévia autorização, ausência de pactuação válida do parcelamento impugnado e abusividade dos encargos cobrados. O recurso, portanto, não se apresenta alheio à decisão impugnada, trazendo argumentos voltados à sua reforma, ainda que de forma sucinta.

O reconhecimento da ausência de dialeticidade demanda situação excepcional, quando o recurso se limita a reproduzir os termos da petição inicial ou se revela manifestamente desconexo do conteúdo da sentença, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Rejeita-se, assim, a preliminar de não conhecimento da apelação.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional de cobrança de cartão de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada pelo apelante Antonio José Carneiro em face da apelada Financeira Itaú CBD S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, tendo noticiado que, por atraso no pagamento da fatura com vencimento em 13.04.2023, no valor de R\$ 2.131,70, o banco apelado teria debitado automaticamente de sua conta corrente a quantia de R\$ 967,08, além de realizar parcelamento automático do saldo remanescente, com aplicação de juros de 17,57% ao mês. A quantia debitada teria sido posteriormente estornada, mas o parcelamento persistira. Postulou (i) a retirada das parcelas da fatura em juros rotativo, deixando o débito em uma única parcela no valor de R\$ 2.131,70, com o afastamento da cobrança de juros capitalizados mensais, bem como, a redução dos juros remuneratórios e exclusão dos encargos moratórios; (ii) a repetição do valor debitado em dobro; (iii) e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A apelada apresentou contestação. Sustentou preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, defendeu a legalidade do débito em conta, previsto contratualmente, e a voluntariedade do parcelamento impugnado, abrangendo a totalidade da dívida acumulada no cartão de crédito. Argumentou que a cobrança dos encargos observou os parâmetros fixados pelo STJ, afastou a existência de ato ilícito ou falha na prestação de serviço e impugnou o pedido de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

Em réplica, o apelante rebateu a preliminar de inépcia, reiterando que os documentos juntados comprovariam a relação jurídica e a cobrança indevida de encargos em desacordo com a legislação e jurisprudência dominante. Sustentou a ausência de anuência no parcelamento e impugnou a alegação de voluntariedade, além de reafirmar a ocorrência de falha na prestação de serviços.

As partes dispensaram a produção de provas e a realização de audiência de instrução, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 204 e 205).

Sobreveio a r. sentença de improcedência dos pedidos. O Juízo de origem afastou a preliminar de inépcia, julgando a causa no estado em que se encontrava. Entendeu que o débito em conta havia sido regularmente efetuado com base em cláusula contratual expressa (fl. 122), e que a quantia foi estornada após reclamação. Concluiu pela inexistência de pagamento indevido e, por conseguinte, de repetição do indébito. Reconheceu que o parcelamento foi voluntariamente contratado e não restrito ao valor da fatura vencida em abril de 2023, abrangendo todo o saldo acumulado no cartão. Rejeitou também o pedido de indenização por danos morais, por ausência de ilícito a ensejá-la.

Contra a r. sentença, insurge-se o autor, ora apelante.

A controvérsia recursal cinge-se à validade do parcelamento contratado pelo apelante perante a instituição financeira, à legalidade dos encargos incidentes sobre a fatura do cartão de crédito vencida em abril de 2023, bem como à eventual ilicitude do débito automático realizado na conta corrente do autor. Questiona-se, ainda, a existência de falha na prestação de serviços e a consequente responsabilização da apelada por danos morais e possível imposição de repetição de indébito.

Trata-se de uma típica relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Conforme bem ponderado pelo Juízo sentenciante, não se verifica ilicitude no débito realizado pela instituição financeira. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de débito automático do pagamento mínimo da fatura em conta vinculada ao titular, como forma de mitigar o acúmulo de encargos e prevenir inadimplemento. A cláusula respectiva consta do item 6, “Pagamento da Fatura”, alínea “j”, a qual dispõe

“(…) Você poderá pagar a sua fatura: (i) em qualquer banco, utilizando o boleto bancário anexado à fatura; (ii)

*em qualquer agência bancária do conglomerado Itaú Unibanco; ou (iii) por qualquer meio admitido pelo Emissor. **Caso você tenha conta no Itaú Unibanco S.A. e se seu cartão tiver essa facilidade contratada, o pagamento de sua fatura será realizado por meio de débito automático em sua conta. (...)***

No caso concreto, o valor debitado, no importe de R\$ 967,08, representava parcela mínima da fatura em aberto. Além disso, a quantia foi posteriormente estornada, o que afasta qualquer hipótese de enriquecimento sem causa ou falha na prestação do serviço.

No que diz respeito ao parcelamento da fatura, o apelante sustentou ausência de contratação válida e imposição unilateral de parcelamento automático, com aplicação de encargos abusivos.

Contudo, a prova documental afasta tal alegação. A fatura de abril de 2023 apresenta a contratação de parcelamento de R\$ 4.175,36 em nove parcelas de R\$ 663,39. Conforme consta dos autos (fls. 144/156), o parcelamento não se limitou ao valor da fatura vencida em 13.04.2023 (R\$ 2.131,70), tendo abrangido todo o saldo acumulado no cartão de crédito até aquela data. A contratação foi realizada por meio do aplicativo bancário (fl. 156), sendo inequívoca a manifestação de vontade do consumidor ao aderir à modalidade parcelada ofertada.

Além disso, o apelante não comprovou o pagamento tempestivo do valor integral da fatura vencida em abril de 2023, limitando-se a alegar, de forma genérica, discordância com os encargos incidentes.

Ora, o próprio apelante, em sua petição inicial, informou não ter realizado o pagamento temporâneo da fatura com vencimento em 13.04.2023, conforme trecho de fl. 02:

“(...) O requerido, titular do cartão de crédito vinculado ao

*Banco Itaú, vem enfrentando constantes percalços com a instituição. Tendo em vista que, ora o requerente no mês de abril recebeu fatura no valor de R\$ 2.131,70 com seu vencimento no dia 13 de abril de 2023, **onde não houve a quitação no prazo estabelecido.***

Ocorre que a ré, por não ter recebido quantia no prazo, descontou da conta bancária do autor de forma automática e sem sua autorização o valor de R\$ 967,08, bem como, efetuou o parcelamento da fatura de crédito em nove vezes com juros rotativos de 17,57%. (...)” (destaquei)

A conduta da instituição financeira encontra respaldo no instrumento contratual celebrado entre as partes, na alínea “h” da cláusula “7. Atraso”:

*“(...) Se você for titular de conta em qualquer empresa do Grupo Itaú Unibanco e **sua fatura estiver em atraso, você autoriza que seja debitado de sua(s) conta(s) o valor do pagamento mínimo ou do pagamento mínimo equivalente a Entrada para Financiamento, conforme o caso, para evitar o acúmulo dos juros de atraso e impostos.** Esta autorização tem prazo indeterminado e pode ser cancelada a qualquer momento pelos canais disponibilizados pelo Emissor. Se você contratar o seu cartão a partir do dia 04/11/2020, quando realizar o desbloqueio, você será informado sobre quais contas poderão ser debitadas. (...)” (destaquei)*

O contrato prevê expressamente possibilidade de parcelamento automático do saldo devedor da fatura do cartão de crédito em certas hipóteses, especialmente quando o cliente já tiver utilizado o crédito rotativo no mês anterior.

Consta no item 6, alínea b.2 (Pagamento mínimo - Entrada para Financiamento):

*“(...) Ao efetuar o pagamento de qualquer valor entre o constante do box Pagamento Mínimo e o Total da fatura vigente, este valor **será considerado como uma entrada e você irá aderir a um parcelamento do valor remanescente, nas condições indicadas no box Pagamento Mínimo e detalhadas em sua fatura.** (...)”*
(destaquei)

Assim, uma vez reconhecido o inadimplemento parcial pelo próprio apelante, a atuação da instituição financeira, ao efetuar o débito mínimo autorizado e parcelar o saldo remanescente, deu-se em conformidade com as disposições contratuais aceitas pelo consumidor, não configurando qualquer irregularidade.

O inadimplemento parcial, somado à ausência de prova de quitação total, autoriza a cobrança dos encargos contratuais e impede o reconhecimento de inexigibilidade da dívida. O contrato é claro ao prever, em sua cláusula “7. Atraso” (fl. 121):

“(...) Quando você estiver em atraso, serão cobrados: juros previstos no campo “Juros Máximos do Contrato” da sua fatura + juros moratórios de 1% ao mês + impostos (IOF) + multa de 2%. Se você tiver contratado parcelamentos para pagar a sua fatura através dos campos, serão cobrados sobre o valor da parcela os juros daquela operação + juros moratórios de 1% ao mês + impostos (IOF) + multa de 2%. (...)”

Assim, inexistente qualquer ilicitude na cobrança dos encargos, tratando-se de exercício regular de direito do credor, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil.

Do mesmo modo, também deve ser afastada a alegação de violação ao dever de informação. A fatura apresentada contém todas as informações relevantes sobre o parcelamento contratado, tais como valor total, número de parcelas, encargos, taxa de juros, Custo Efetivo Total (CET), e opções de pagamento disponíveis, sendo que todas as operações realizadas pelo banco apelado contaram com respaldo em disposições contratuais expressas, em consonância com o que dispõe o art. 6º, inciso III, e o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange aos juros, somente em casos excepcionais é possível ao julgador exercer controle sobre a convenção da taxa de juros pactuada, sendo ônus da parte interessada comprovar a alegada superioridade e demonstrar que a abusividade lhe colocou em situação de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

De um lado “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382, do STJ), por outro, não há critérios rígidos para a identificação da excessividade dos juros pactuados, cuja análise fica relegada ao prudente critério do julgador, de acordo com seu convencimento motivado.

Evoluindo acerca do tema, o C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou o seguinte critério na análise da abusividade dos juros remuneratórios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS (...) **é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada**

art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada. (...) A taxa média [divulgada pelo Banco Central do Brasil] apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. **Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.** Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (...) **Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil** (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). **Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato**

dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado.

Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo.” (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, J. 22.10.2008, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10.03.2009).

De se ver, portanto, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já considerou abusivas taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro e ao triplo da média praticada pelo mercado no período da contratação.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“Tema 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

“Tema 234: Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa

média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios.”

Esta C. Câmara já aplicou tal entendimento, com adoção do parâmetro para a limitação da taxa de juros em contratos de empréstimo:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação ordinária revisional de contrato bancário – Conta-corrente e cédula de crédito bancário – Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central – Excessividade não comprovada – Taxa de juros pactuadas que não superam uma vez e meia da média de mercado – Improcedência decretada nesta instância ad quem – Recurso do réu provido e improvido o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1038992-70.2019.8.26.0576; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

Direito bancário e do Consumidor. Apelação. Ação de obrigação de fazer. Financiamento de veículo. Sentença parcialmente procedente. Insurgência do banco réu. Recurso provido. Caso em exame Pedido de revisão de contrato bancário de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência que determinou o recálculo do valor das parcelas e condenou o banco apelante à restituição em dobro da quantia paga a maior, julgando improcedentes os demais pedidos da parte autora. Sucumbência recíproca. Questão em Discussão A questão em discussão consiste na insurgência da instituição bancária ré que pugna pela ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios, uma vez

que inferior à taxa média do mercado. Razões de decidir
A revisão da taxa de juros remuneratórios, segundo a
jurisprudência do STJ, só é admitida em casos
excepcionais, quando cabalmente demonstrada a
abusividade que coloque o consumidor em desvantagem
excessiva (STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234). No
presente caso, a taxa de juros pactuada não excede uma
vez e meia a média de mercado para a mesma
modalidade de contrato e período, não havendo, portanto,
abusividade. Sucumbência integral da parte autora.
Fixação da verba honorária, por equidade, nos termos do
art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. Dispositivo e tese Recurso
provido, com afastamento da sucumbência recíproca,
diante da improcedência total da demanda. Tese de
julgamento: "A revisão das taxas de juros remuneratórios
só é possível em situações excepcionais, com
demonstração cabal de abusividade que coloque o
consumidor em desvantagem excessiva." _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 8º e 11.
Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmulas nº 297
e 566; Temas Repetitivos nº 27 e 234; STJ - AgInt no
AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio
Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de
22/11/2023. (TJSP; Apelação Cível
1058254-37.2023.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina
Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara
de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro:
15/10/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO.
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO
DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. i.

caso em exame Ação revisional de contrato bancário, em que a apelante noticiou ter celebrado o contrato de empréstimo pessoal nº 12347436343, o qual estabeleceu juros remuneratórios mensais e anuais acima da média de mercado para o período. Postulou a procedência da ação, para que seja declarada a ilegalidade das tarifas mencionadas com o recálculo de parcela, bem como a condenação do banco apelado em repetição do indébito e indenização por danos morais. ii. questão em discussão Insurgência da autora, para reforma da r. sentença, sob os fundamentos (i) necessidade de revisão contratual por onerosidade excessiva do consumidor, nos termos do art. 51, IV e parágrafo 1º, III do CDC e tese fixada em sede de recurso repetitivo (Recurso Repetitivo 1.061.530/RS STJ); (ii) juros remuneratórios equivalentes a quase 3 vezes a média publicada pelo BACEN; (iii) hipótese de repetição do indébito caracterizada; (iv) danos morais caracterizados; (v) aplicação do art. 85, §. 8º - A do CPC para arbitramento de honorários de sucumbência. iii. razões de decidir A revisão da taxa de juros remuneratórios, segundo a jurisprudência do STJ, só é admitida em casos excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade que coloque o consumidor em desvantagem excessiva (STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234). No presente caso, a taxa de juros pactuada (10,43% a.m.) está aproximada a uma vez e meia a média de mercado para a mesma modalidade de contrato e período, não havendo, portanto, abusividade. Rejeitado o pedido revisional dos juros, fica obstada a análise dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, pois dependentes do pedido principal. iv. dispositivo e tese Recurso desprovido. Majoração da verba sucumbencial. Tese de julgamento: "A revisão das taxas de juros remuneratórios só é possível em situações

excepcionais, com demonstração cabal de abusividade que coloque o consumidor em desvantagem excessiva."

_____ Jurisprudência relevante citada: STJ; AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1005562-68.2024.8.26.0248; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito – Contrato de empréstimo pessoal - Alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência da excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central – Excessividade incorrente – Taxa de juros anual pactuada que é praticamente equivalente a uma vez e meia a média de mercado pactuada no mesmo período da contratação – Improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000103-69.2023.8.26.0103; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

É certo que as instituições financeiras não estão obrigadas a adotar a média de mercado, mostrando-se aceitável a pactuação de juros superiores à referida média.

Evidentemente, somente com taxas de juros diversas que se pode obter uma média praticada pelo mercado financeiro. Do mesmo modo, a imposição tabelada de juros remuneratórios a serem aplicados nas relações

privadas afrontaria a liberdade econômica e a livre concorrência.

Contudo, o referencial para se aferir a abusividade tem sido a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária e suas especificidades, em conformidade com o entendimento jurisprudencial citado, para que seja apurado em cada caso se houve efetiva cobrança de juros abusivos, quando constatada considerável discrepância entre a média do mercado e os juros praticados pelo contrato em análise.

As taxas juros incidentes sobre o crédito rotativo, impugnados pela inicial, de 17,57% ao mês, ainda que elevadas, não superam em 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o mesmo período e operação (14,92% ao mês), o que inviabiliza a revisão judicial, conforme entendimento acima já registrado.

As cláusulas contratuais relativas ao parcelamento e encargos financeiros foram redigidas de forma acessível, disponibilizadas ao consumidor nos canais adequados e expressamente destacadas nas faturas mensais, não havendo, portanto, qualquer violação aos deveres de transparência e de informação.

Ante a ausência de ilicitude, portanto, restam prejudicadas as pretensões de repetição de indébito e de indenização por danos morais, uma vez que dependentes do pedido principal de irregularidade nas operações bancárias realizadas na fatura de cartão de crédito do apelante.

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. sentença, com o **desprovimento** do recurso de apelação do autor.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 15% para

17% do valor atualizado da causa.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica